



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	14010000688/18	11/09/2018 11:18:07	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A	2.2 CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
2.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA,, 1200 6° ANDAR ALA B1	2.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.190-131
2.8 Telefone(s): (31) 3506-4545 () -	2.9 E-mail: gustavo.feitosa@cemig.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A	3.2 CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
3.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA,, 1200 6° ANDAR ALA B1	3.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.190-131
3.8 Telefone(s): (31) 3506-4545 () -	3.9 E-mail: gustavo.feitosa@cemig.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Subestacao Minas Novas 2, 138 Kv	4.2 Área Total (ha): 0,5400
4.3 Município/Distrito: MINAS NOVAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: DUP 28/18 Livro: Folha: Comarca: MINAS NOVAS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 757.100 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.096.500 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 44,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	0,5400
Total	0,5400
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,5400
Total	0,5400

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,5400	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,5400	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,5400
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Campo Cerrado				0,5400
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	757.104	8.096.487
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Implntação de Subestação Cemig Minas Novas 2			0,5400
	Total			0,5400
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO PRÓPRIO	23,92	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

82/2022

 Rubrica



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada alta..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Plataforma IDE, o imóvel está inserido em área classificada como prioritária para conservação baixa. O grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento é considerado alto.
- Na área requerida para intervenção há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), sendo em número de 03 indivíduos, declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- O empreendedor apresentou inventário florestal que se encontra no processo.1. Histórico:
 - Data da formalização: 11/09/2018
 - Data do pedido de informações complementares: 13/12/2018
 - Data de entrega das informações complementares: 22/01/2019
 - A vistoria técnica: 22/01/2019
 - Data da emissão do parecer técnico: 24/01/2019 e 11/02/2019

Objetivo:

É objeto de este parecer a análise de requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção em 0,54 ha, sendo supressão de vegetação nativa, através de corte raso com destoca, com finalidade de Construção de Subestação Minas Novas- 2 --138 KV. O empreendimento se encontra no bioma cerrado e fitofisionomia IN LOCO de campo cerrado, de acordo com a Plataforma IDE e também é considerado de Utilidade Pública, conforme lei florestal estadual nº 20.922/13, artigo 2º, inciso I, alínea b.

3- Caracterização do Imóvel:

O imóvel denominado Subestação Minas Novas- 2, localizado no município de Minas Novas/MG, possui uma área total de 0,54 ha, conforme DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA- DUP Nº 28, de 18/01/2018, correspondentes a 0,0135 módulos fiscais de 40 ha cada. O imóvel é composto por 0,54 ha de vegetação nativa, correspondendo a 100,00% da área total da propriedade. Não possui áreas antropizadas e também não foi constatada a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas.

O relevo da área prevista para intervenção ambiental pode ser caracterizado como suave ondulado. O solo é caracterizado como argissolo com textura areno-argiloso. A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuai. O clima da região pode ser classificado como tropical temperado, com temperatura varia de 19°C a 24°C e precipitação média de 1100 mm. A área prevista para intervenção ambiental localiza-se no Bioma cerrado, fitofisionomia de campo cerrado conforme Plataforma IDE. Na propriedade não existe área de preservação permanente-APP.

4- Da Reserva Legal:

No item 5.4 da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SEMAD Nº 02, de 09 de janeiro de 2013 reza: a CEMIG e suas controladas e coligadas, CEMIG D, a CEMIG GT E SUAS CONTROLADAS E COLIGADAS E A GASMIG estão desobrigadas de apresentar a reserva legal para atividade de geração de energia hidráulica, subestações e empreendimentos lineares de linhas de transmissão, redes de distribuição e distribuição de gás natural.

- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 14010000688/18 requerendo autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, através de corte raso com destoca, em uma área de 0,54 ha, para construção de uma Subestação Minas Novas- 2- 138 KV da CEMIG, em no bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, de acordo com a Plataforma IDE. Em consulta ao mapa do IBGE que trata da Área de Aplicação da Lei Federal 11.428 de 2006 verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no Bioma Cerrado, a fitofisionomia é de campo cerrado de acordo com a Plataforma IDE.

- Inventário Florestal:

Foi realizado o inventário florestal na área requerida para intervenção ambiental, mesmo não sendo exigido por lei. Possui 03 pequizeiros na área de intervenção, sendo necessária a retirada de todos eles. Nenhuma das espécies amostradas encontra-se ameaçada de extinção- MMA/ 2014. De acordo com a Instrução de Serviço nº 06 de setembro de 2012, PRO PEQUI, no anexo único, no item 4.1 : A supressão de pequizeiros só será admitida nos seguintes casos:

- Quando necessária à execução da obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- Em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- Neste caso será liberada a supressão de 03 pequizeiros e o pagamento do DAE referente à Instrução de Serviço nº 06 de setembro de 2012- PRO PEQUI.

Foi realizado o inventário florestal, mesmo estando isento de apresenta-lo, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1.905 de 2013, artigo 28º, § 1º.

Para a estimativa do rendimento lenhoso e análise fitossociológica do estrato arbóreo arbustivo foram lançadas 04 parcelas de 150 m² (6m x 25m) cada em 0,54 ha. As parcelas consideradas na amostragem foram demarcadas em campo e georreferenciadas. O

amostragem de 9,98%.

.Na área requerida para intervenção há ocorrência 03 pequizeiros da espécie Caryocar brasiliense, declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12. De acordo com a Instrução de Serviço nº 06 de setembro de 2012, PRO PEQUI, no anexo único, no item 4.1 : A supressão de pequizeiros só será admitida nos seguintes casos:

- Quando necessária à execução da obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- Em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- Neste caso será liberada a supressão de 03 pequizeiros e o pagamento do DAE referente à Instrução de Serviço nº 06 de setembro de 2012- PRO PEQUI.
- Portanto, deverá ser apresentado um DAE em favor do PRO PEQUI, conforme Instrução de Serviço acima referida.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

O volume de lenha a ser suprimida na área de intervenção é de 18,52m³ em 0,54 hectares, conforme inventário florestal realizado pela empresa BRANT MEIO AMBIENTE, CNPJ: 71.061.162/0001-88. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare (5,40 m³) conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um volume total de lenha, tocos e raízes de 23,92 m³ para a área de intervenção. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da intervenção será doado para o antigo proprietário da área em questão, que será utilizado na propriedade, Não havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 5º, inciso I e também pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 5013, em seu artigo 1º, inciso IX, uma vez que o volume de material lenhoso proveniente da intervenção ambiental não ultrapassa o volume estabelecido pela Resolução que é de 33 st ao ano, por família, destinada a subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade. O empreendedor declarou um volume de lenha de 18,52 m³ na solicitação de taxas estaduais, sendo assim deverá ser cobrado um DAE do restante de 5,40 m³ de tocos e raízes, conforme Resolução SEMAD/IEF 1.933/2013, totalizando 23,92 m³. Não haverá cobrança de reposição florestal conforme citado acima.

• Possíveis Impactos Ambientais e Respectiveas Medidas Mitigadoras:

- Redução da cobertura florestal nativa e alteração da biodiversidade.

Medidas: Conduzir as atividades de intervenção com critério e redobrar a atenção nos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios florestais.

- Surgimento de focos erosivos.

Medidas: Construir bacias de contenção de enxurradas para evitar processos erosivos e aumentar a infiltração de água no solo.

- Geração de empregos.

Medidas: A implantação da construção da Subestação Minas Novas-2 proporciona avanços no aumento da oferta de empregos, geração de impostos e fortalecimento dos comércios locais.

6- Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO desta solicitação para intervenção ambiental em uma área total de 0,54 ha com supressão de vegetação nativa através de corte raso com destoca, produzindo um volume de material lenhoso total de 23,92 m³, que será doado ao antigo proprietário, não havendo reposição florestal. O bioma é cerrado e fitofisionomia de campo cerrado conforme Plataforma IDE e IN LOCO, para construção de uma Subestação Minas Novas- 2, da CEMIG, no local denominado Subestação Minas Novas-2- 138 KV, da CEMIG. DISTRIBUIÇÃO S/A.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Coordenação Regional de Controle Processual da UFRBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental.

7- Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

8- Condicionantes:

- No item 5.4 da Instrução de Serviço SEMAD nº 02, de 09/01/2013, a CEMIG- D está desobrigada de apresentar a reserva legal para a atividade de geração de energia e subestações;
- Objetivo do processo é para construção de uma Subestação Minas Novas -2 --138 KV, considerado de Utilidade Pública, conforme lei florestal estadual nº 20.922/13, artigo 2º, inciso I, alínea b.
- Não haverá reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 5º, inciso I, sendo um volume total de 23,92 m³, que será doado ao antigo proprietário para utilização na propriedade;

Redução da cobertura florestal nativa e alteração da biodiversidade:Medidas: Conduzir as atividades de intervenção com critério e redobrar a atenção nos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios florestais;Surgimento de focos erosivos:Medidas:

Serviço SEMAD nº 02, de 09/01/2013, a CEMIG- D está desobrigada de apresentar a reserva legal para a atividade de geração de energia e subestações; • Objetivo do processo é para construção de uma Subestação Minas Novas -2 --138 KV, considerado de Utilidade Pública, conforme lei florestal estadual nº 20.922/13, artigo 2º, inciso I, alínea b. • Não haverá reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 5º, inciso I, sendo um volume total de 23,92 m³, que será doado ao antigo proprietário para utilização na propriedade;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6



14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 22 de janeiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL Nº 222/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000688/18

Requerente: Cemig Distribuição S.A

CNPJ: 06.981.180/0001-16

Imóvel da Intervenção: Subestação Minas Novas 2,138 Kv

Município: Minas Novas

Objeto:

- 1) Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,54 há.

Área do Imóvel Rural: 0,54 há.

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Não se aplica

Reserva Legal Inscrita no CAR: Não se aplica

Finalidade: Infraestrutura- Construção de Subestação para geração de energia.

Núcleo Responsável: NAR Capelinha/MG.

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares Masp: 0863477-6

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida– PUP (fls.33/71)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão de vegetação nativa, por meio de corte raso com destoca, com finalidade de construção da Subestação Minas Novas-2, da Cemig, no local denominado subestação Minas Novas-2138 kv, no município de Minas Novas/MG, em área pertencente ao Bioma Cerrado,



com fitofisionomia in loco de campo cerrado. Conforme identificado no Parecer Único-Anexo III de fls. 81/85.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não seria passível de AAF ou Licenciamento Ambiental, como comprovam os documentos acostados ao processo nas fls.13/15.

Cumprе salientar que foram solicitadas informações complementares que foram respondidas.

Diante do exposto, prosseguimos com a análise, nos termos a seguir expostos.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, PUP, planta topográfica.

2.2) Do Requerimento

Verifica-se que foi acostado às fls.11/12 do processo em comento, o requerimento para Intervenção Ambiental, assim como determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. Esse documento deverá ser em conformidade com o modelo disposto no Anexo I, dessa Resolução.

2.3) Da Representação

Consta nos autos do processo às fl.03 e fl.26 procurações, á fl. 27 documentos do requerente/explorador.



2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta dos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 05/07, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

Consta dos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Florestal referente a **18,52 m³** de lenha de floresta nativa, às fls. 09/10.

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)”grifo nosso.

Consta nos autos do processo às fls.08/10 comprovante de quitação da Taxa Florestal referente ao volume de 18,52 m³, ocorre que de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1933/2013, deve-se calcular Tocos e raízes de 10 m³ por hectare, dessa



forma deverá ser pago uma **Taxa Florestal Complementar referente a 5,40 m³ de lenha de origem nativa.**

2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é obrigação de caráter indenizatório pelo uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que **suprimam**, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa.

Tal normativa é prevista no artigo 78 da Lei Estadual 20.922/13:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;



II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

No entanto, não incide ao requerente o pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista, que conforme o Parecer Único – Anexo III de fls.81/84, a supressão de 23,92 m³ de lenha de floresta nativa, uma vez que se enquadra nas hipóteses trazidas pelo Art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013, e pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, em seu art.1º, inciso IX, uma vez que o volume de material lenhoso proveniente da intervenção ambiental não ultrapassa o volume estabelecido pela Resolução em comento que é de 33 st ao ano, por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade.

Carimbo



2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 81/85

O art.68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único – Anexo III de fls.81/85.

2.8) Da Ocorrência de espécies imunes de corte e ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.81/85 que na área requerida para intervenção foi verificada a ocorrência de três arvores da espécie imune de corte “*Caryocar brasiliense*” Pequi, sendo necessária a retirada de todos eles. No entanto, conforme previsão da lei 20.308/12, *in verbis*:

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

(...) Grifo nosso.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especial a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;



b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

(...)"

Assim sendo, por se tratar de intervenção com fim de utilidade pública, será liberada a supressão da espécie. Ressalta-se que nesse caso, deverá ser emitido o DAE referente ao volume da supressão, o qual terá seu valor destinado ao PRO PEQUI, nos termos da legislação supracitada.

2.9) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.72/73), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

2.10) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores à 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de



profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..).” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento foi realizado segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 81/85, mesmo não estando dentro das situações exigidas pela Resolução referida acima. Ressalta-se que o inventário foi aprovado pelo analista responsável.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.81/85.

Considerando que a Taxa de Expediente foi devidamente quitadas nas fls. 05/07

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável a Intervenção pretendida.

Cumprir observar que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Taxa Florestal Complementar referente ao volume de 5,40 m³ correspondente, o pagamento do DAE referente à Supressão da espécie “Caryocar brasiliense”, Pequi. Fica inseto o

Handwritten signature



requerente, da Reposição Florestal referente a supressão de **23,92 m³** como identificado no Parecer único – Anexo III de fls. 81/85, tendo em vista, que o requerente se enquadra nas hipóteses trazidas pelo Art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013, e pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, em seu art.1º, inciso IX, uma vez que o volume de material lenhoso proveniente da intervenção ambiental não ultrapassa o volume estabelecido pela Resolução em comento que é de 33 st ao ano, por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018 e aos Coordenadores Regionais de Controle, Monitoramento e Geotecnologia das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade, nos casos de ausência ou impedimento dos servidores Regionais, conforme dispõe a Portaria IEF nº4. de 15 de Janeiro de 2019.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 01 de Fevereiro de 2019.


Carlizandra Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
MASP. 14607923
OAB/MG 142.138


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária do jurídico IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA


Processo nº: 14010000688/18

Requerente: Cemig Distribuição S.A

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,54 há*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls.81/85 e Controle Processual nº. 222/2019 de fls. 87/91.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 02 de Fevereiro de 2019.


Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

